

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 42 378

Verificando-se que não é suficientemente clara a delimitação comum das freguesias de Areias (S. Vicente) e Lama, do concelho de Barcelos, distrito de Braga, definida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 30 417, de 4 de Maio de 1940, procedeu a Câmara Municipal do concelho de Barcelos, com prévia consulta ao Instituto Geográfico e Cadastral, ao estudo da respectiva linha divisória;

Considerando que as conclusões desse estudo mereceram parecer favorável do Governo Civil do distrito de Braga e da Junta de Província do Minho;

Nos termos do n.º 3.º do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo único do Decreto-Lei n.º 30 417, de 4 de Maio de 1940, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo único. O limite das freguesias de Areias e Lama, do concelho de Barcelos, distrito de Braga, é definido por uma linha divisória que, a norte, acompanha a estrada nacional n.º 205, entre Barcelos e Prado, até ao lugar denominado Ponte de Novais, o qual dista para o nascente 8,5 m do aqueduto que atravessa a dita estrada nacional, daí inflecte para nascente em direcção ao extremo norte da Bouça da Couçada da Quinta de Azevedo, onde forma um ângulo de 186 graus de vértice, e, nascente, com um novo alinhamento recto que atinge o rio Cávado ao sul e é paralelo à antiga linha que delimitava as duas freguesias definidas pelos marcos do Moutinho e do Coelho e dela distante 166,66 m para nascente.

Art. 2.º A Câmara Municipal do concelho de Barcelos deve proceder, no prazo de seis meses, à colocação de marcos onde se tornem necessários, de modo que fique bem patente a delimitação fixada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 379

Considerando que foi adjudicada a Joaquim Fernandes de Oliveira a empreitada de «Construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Arouca»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Joaquim Fernandes de Oliveira para a execução da empreitada de «Construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Arouca», pela importância de 372.700\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 252.700\$ no corrente ano e 120.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA

Portaria n.º 17 264

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42 159, de 25 de Fevereiro de 1959, aprovar o seguinte:

Regulamento do Exercício da Indústria de Refrigerantes

I

Disposições genéricas

Artigo 1.º O exercício da indústria de refrigerantes fica sujeito às prescrições constantes do presente regulamento.

Art. 2.º De futuro, não poderá ser passado a qualquer nova fábrica de refrigerantes o alvará a que se refere o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8364, de 25 de Agosto de 1922, sem que se mostrem cumpridas as prescrições constantes do presente regulamento.

§ único. O processo de licenciamento a que se refere o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8364 seguirá, para as fábricas de refrigerantes, os trâmites relativos a estabelecimentos de 1.ª classe.

II

Localização

Art. 3.º As fábricas de refrigerantes devem ser instaladas em lugares suficientemente afastados de outros de que possam emanar cheiros desagradáveis, gases ou poeiras prejudiciais à higiene do fabrico ou em que seja provável a proliferação de insectos.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo, as fábricas podem ser instaladas na proximidade